

Os obstáculos para a efetivação do acesso à justiça no Estado Social Democrático de Direito

Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar

RESUMO

A história dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do Estado democrático e social de Direito, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Por isso, o cidadão, por estar diante de alguma questão que envolva direta ou indiretamente o seu direito que foi violado, tem a prerrogativa do acesso à justiça. O desconhecimento do Direito, a pobreza e uma visão singular sobre a lentidão do processo têm sido as principais causas para obstáculos ao acesso à justiça. A fim de que os cidadãos possam usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, é fundamental que conheçam efetivamente os seus direitos. Destarte, o objetivo deste não é esgotar de maneira exaustiva as barreiras à efetivação deste direito fundamental, mas, sim, destacar alguns dos principais obstáculos que impedem a sua concretização no Estado Social democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Acesso à justiça. Constituição. Estado Social democrático de Direito.

The obstacles to the effective access to justice in the Social Democratic State of Law

ABSTRACT

The history of fundamental rights leads to the emergence of a democratic social state of law, whose essence and purpose reside precisely in the recognition and protection of human dignity and fundamental human rights. Therefore, the citizen while faced with a question that directly or indirectly involving the right that has been violated, has the right of access to justice. Ignorance of law, poverty and a singular vision about the slowness of the process have been the main causes of barriers to access to justice. In order to enable citizens to take advantage of the warranty to enforce their rights in the courts, it is essential to know their rights. The aim of this article is to highlight some of the main obstacles to its realization in the democratic social state of law.

Keywords: Fundamental rights. Access to justice. Constitution. Social democratic state of law.

Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar é especialista em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. E-mail: amandalencar@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Estado, nos moldes em que hoje se encontra, foi resultado de uma série de processos sociais, tendo origem na concepção de liberdade e individualismo proveniente do Estado liberal burguês.

Dessa forma, após o ingresso no ordenamento jurídico de uma nova categoria de direitos – os direitos sociais¹ –, que trazem uma noção não mais de individualidade como outrora, mas de coletividade, o Estado democrático de direito, proclamado logo no art. 1º da Constituição brasileira de 1988² alcançou um novo patamar jurídico-social.

Neste sentido, temas antes relegados ao plano formal, abstrato, fazem parte do dia a dia dos operadores e estudiosos do direito, a fim de impulsionar estudos direcionados a transformar o sistema judicante para o bem-estar de seus usuários e o cumprimento do seu dever de solucionar conflitos, com efetividade e justiça social. A ausência deles, portanto, significa um enfraquecimento do acesso à justiça para a população (CICHOCKI NETO, 2001).

Disso resulta bem claro que em relação aos direitos individuais o comportamento do Estado é marcado por um não fazer, ao passo que no que se refere aos direitos sociais o seu papel é intervencionista, atuante na implantação dos referidos direitos, inclusive à custa de sacrifício ou limitação legal e legítima de certos direitos individuais.

Portanto, o maior problema que pode surgir dessa mudança do Estado Liberal para o Estado Social diz respeito à necessidade de implantação de novos mecanismos jurídicos para a proteção e garantia dos novos direitos e interesses sociais.

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

Nesse contexto, a história dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do Estado (democrático e social) de Direito, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Cumprе salientar que a definição “direitos fundamentais”, se aplica para aqueles direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (SARLET, 2007).

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Um dos pilares de inspiração básica da

¹ Configuram uma espécie de direito humano cronologicamente situado na segunda geração dos direitos fundamentais. BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.420: “O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado. Daí advém o dever estatal de propiciar a proteção à saúde (art. 196), à educação (art. 250), à cultura (art. 215) etc., atuando em parceria com a família e com a sociedade inteira”.

² “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”.

Assembleia Constituinte foi o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”.

Assim, no texto Constitucional de 1988, o acesso à justiça, conforme os dizeres do inciso LXXIV do art. 5º, estabelece, como direito fundamental, o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como também no inciso XXXV, prescreve a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Por isso, o cidadão, por estar diante de alguma questão que envolva direta ou indiretamente o seu direito que foi violado, tem a prerrogativa do acesso à justiça. Neste sentido, estão os dizeres do constitucionalista português Gomes Canotilho.

Ao Estado incumbe não apenas respeitar os direitos e liberdades fundamentais, mas também garantir a sua efetivação. Daqui resulta o afastamento de uma concepção puramente formal, ou liberal, dos direitos fundamentais, que os restringisse às liberdades pessoais, civis e políticas e que reduzisse estas a meros direitos de liberdades não só perante o Estado, mas também perante terceiros, sucedendo que, muitas vezes, é aquele que está em condições de garanti-los perante os segundos. (CANOTILHO, 1993, p.65)

Está claro que o novo papel do Estado, atuante em prol de uma igualdade de direitos e garantias sociais, fez com que todos os setores da sociedade passassem a exigir o dever estatal de dar e prestar tais direitos, como bem explicou o jurista Gustavo Santos.

A ideia de que o homem conta com um rol de direitos básicos, anterior ao Estado e contra ele exercitáveis, está no centro de todas as versões do Constitucionalismo. Ao mesmo tempo, é no catálogo de direitos fundamentais que mais claramente é possível notar a evolução do pensamento constitucionalista (...). Entre o constitucionalismo social e o neoconstitucionalismo, nota-se uma preocupação com os instrumentos aptos a garantir a eficácia do catálogo de direitos. (SANTOS, 2008, p.78)

Destarte, intentando propiciar uma adequada compreensão da importância e da função dos direitos fundamentais, indispensável se faz destacar alguns momentos que influenciaram o reconhecimento em nível constitucional positivo dos direitos fundamentais no moderno Estado de Direito, as chamadas dimensões (ou gerações) dos direitos fundamentais.³

³A divisão dos direitos fundamentais em dimensões é meramente didática, fazendo referência ao sentido histórico-político de conquistas e reafirmações, a concepção de que três são as dimensões é suficiente (LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.77-78).

Os direitos de primeira dimensão, afirmando-se como direitos de defesa dos indivíduos perante o Estado, demarcando uma zona de não intervenção estatal e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder, são, por esse motivo, considerados direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção por parte do parte dos poderes públicos. No rol desses direitos está o direito à vida, a liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei – em sua aceção formal.

Já os direitos de segunda dimensão, marcados pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, e por outros tantos outros fatores direta e indiretamente relevantes neste contexto, é que são voltados a uma conduta positiva por parte do poder Estatal, uma vez que a busca é pelo reconhecimento progressivo de direitos e de liberdade por intermédio do Estado, atribuindo a este um comportamento ativo na realização da justiça social. Conforme elucidado por Ingo Sarlet em seu livro dedicado aos direitos fundamentais.

A utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar nesse momento, na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava e de certa forma, ainda caracteriza, as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (SARLET, 2007, p.57/58)

Portanto, aqui entendido como direito de segunda dimensão, o acesso à justiça deve ser tomado em sua real extensão – não se confunde apenas com a acessibilidade formal aos serviços judiciais –, constituindo direito social da maior relevância, impõe ao ente governamental à adoção de providências concretas que tornem efetiva a concretização dos direitos dos cidadãos. Com efeito, trata-se de um direito institucionalizado como política pública social, na medida em que o Estado o garante através da prestação de serviços públicos de defesa e orientação jurídica aos necessitados (GONÇALVES, 2010, p.58).

O acesso à ordem jurídica justa funda-se na dignidade da pessoa humana e as limitações ao acesso são todas aquelas que agridem essa dignidade. Esse deve ser pensado como um meio para que os direitos se tornem efetivos, não sendo apenas um direito social, mas o ponto central sob o qual se deve ocupar o processo e o ordenamento jurídico como um todo.

Com propriedade, pode-se dizer que o acesso à justiça é um dos direitos fundamentais de maior expressão em nosso sistema constitucional, não havendo como se falar em exercício de cidadania sem que o Estado se desincumba de sua tarefa, que consiste na provisão de meios para que suas instituições, ligadas ao sistema de justiça, estejam devidamente estruturadas para atender aos anseios da população.

A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Na perspectiva do Estado Democrático de Direito, há diversos elementos no conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça que demonstram conexão direta com o princípio constitucional da igualdade. De forma que garantir um amplo e irrestrito acesso individual ao judiciário e a mecanismos de representação em ações coletivas significa neutralizar, em certo grau, desigualdades no exercício de direitos.

A dimensão social, ou seja, o acesso ao direito e à justiça enfatiza a busca de uma igualdade entre os homens para além da mera igualdade formal, realizando a ideia de dignidade humana (CAPELLETTI, 1988, p.103).

A noção clássica de isonomia que é dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade,⁴ é desconstituída quando alocada na experiência prática que têm demonstrado que se dá ao pobre a sua pobreza, e ao rico, a sua fortuna.

Portanto, a igualdade formal, para ser eficaz, precisa se perfazer com a igualdade material⁵, de modo que a lei deve ser uma e a mesma para todos, ou seja, a garantia de tratamento igualitário pela lei, em referência aos dizeres de Alf Ross.

A exigência de igualdade deve ser compreendida, portanto, num sentido relativo, isto é, como uma exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira. Isto significa que, como pré-requisito para a aplicação de uma norma de igualdade e com independência dela, é preciso que haja algum critério para determinar o que será considerado igual; em outras palavras, a exigência de igualdade contida na ideia de justiça não é dirigida de forma absoluta a todos e a cada um, mas a todos os membros de uma classe determinados por certos critérios relevantes. (ROSS, 2000, p.315)

Por conseguinte, o conceito igualdade está diretamente relacionado à ideia de democracia, perfazendo assim um Estado verdadeiramente democrático, em que todos devem ter, substancialmente, as mesmas oportunidades de desenvolvimento social, intelectual e econômico, como bem asseverou o jusfilósofo Norberto Bobbio.

(...) a linguagem política moderna conhece também o significado de democracia como regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera. O princípio destes fins ou valores, adotado para distinguir não mais apenas formalmente tema também conteudisticamente um regime democrático de um regime não democrático, é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzida nas Constituições liberais

⁴ Aos desiguais, deve haver tratamento formalmente desigual, para que a desigualdade fática possa ser compensada, atingindo a igualdade substancial.

⁵ Faz-se referência à igualdade de recursos de natureza socioeconômico-cultural.

mesmo quando estas não eram formalmente democráticas, mas a igualdade social e econômica (ao menos em parte). Assim foi introduzida a distinção entre democracia formal, que diz respeito precisamente à forma de governo, e a democracia substancial, que diz respeito ao conteúdo desta forma. (BOBBIO, 1990. p 157)

Enfim, a partir do momento em que o Estado passou a garantir o acesso ao poder jurisdicional à população, independente das condições econômicas, sociais e culturais, deveria tê-lo feito de maneira a assegurá-la incondicionalmente a todos os que dela necessitarem. Posto que ao proporcionar o mínimo existencial ao cidadão, efetiva-se também a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, frisou o eminente jurista José Carlos Barbosa Moreira:

Não é possível realizar algo que se assemelhe, concretamente, ao Estado Social de Direito sem que estejam presentes esses dois pressupostos. É absolutamente necessário que todos os membros da coletividade tenham igual possibilidade de saber o que podem exigir e o que devem fazer: os direitos e os deveres.⁶

Portanto, para que se cumpra o dever constitucional de manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando a igualdade substancial entre todos os cidadãos, não basta que o ordenamento confira uma série de direitos à população, faz-se necessário que todos tenham as mesmas oportunidades de exercer esses direitos.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA

A Lei nº 1.060/1950, visando assegurar o amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário aos menos favorecidos, determina em seu artigo 2º⁷ que são beneficiários da gratuidade da justiça os necessitados, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, bem como os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio e da família.

Para a concessão do referido benefício, basta uma mera declaração do hipossuficiente, com presunção *juris tantum*,⁸ na própria petição inicial ou em pedido

⁶ A Defensoria Pública e o Estado de Direito. In: *Simpósio sobre a Defensoria Pública e a Revisão Constitucional*. ADPERJ, 1993, p.24-25.

⁷ Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

⁸ Para quem ganha até o limite de isenção do imposto de renda, basta assinar uma declaração de pobreza (admite prova em contrário). Para aqueles que ganham acima desse limite, é necessário comprovar a incapacidade de pagar por um advogado, diante do comprometimento do sustento próprio ou da família.

específico, a qualquer momento do processo. Nesse sentido, veja-se o disposto no art. 4º da referida Lei especial:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Destarte, sendo o declarante beneficiário da gratuidade da justiça nos termos da Lei 1.060/1950, este ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa em caso de indeferimento do pedido.

Portanto, por justiça gratuita deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. Com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV- O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Grifo do autor).

Importa dizer que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é uma garantia fundamental institucional. Inclusive considerada pela doutrina, por força do § 4º, do artigo 60 do texto constitucional, cláusula pétrea, integrando o núcleo imodificável da Carta Política Brasileira (SALES, 2010).

Nesse contexto, a acepção do termo justiça gratuita é mais abrangente, e está diretamente relacionada à assistência judiciária e/ou jurídica.

Em primeiro lugar, faz-se necessário diferenciar os institutos, uma vez que são comumente utilizados como sinônimos, sem que o sejam.

A assistência judiciária é aquela prestada no âmbito processual, consistente em serviço público de defesa do assistido em juízo, devendo ser prestado pelo Estado, e podendo ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público (MARCACINI, 1996, p.31).

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, como orientações individuais ou coletivas e esclarecimento de dúvidas. Esta caracteriza a assistência prestada pela Defensoria Pública aos seus assistidos, beneficiários da justiça gratuita.

A CONTRIBUIÇÃO DE MAURO CAPPELLETTI PARA UMA CONCEPÇÃO MAIS AMPLA DE ACESSO À JUSTIÇA

O termo “acesso à justiça” teve visibilidade no mundo jurídico, após a publicação de um relatório de estudos coordenado por Mauro Capelletti (CAPELLETTI, 1988), no chamado Projeto de Florença, reunindo ensaios que representam a aludida tendência de pesquisa sobre a acessibilidade da prestação jurisdicional, cujos trabalhos tornaram-se referência no mundo inteiro.

Destarte, emerge da Doutrina internacional, notadamente nos Estados Unidos e na Itália, no final da década de 70, uma nova concepção do processo objeto de investigação da ciência do direito, consubstanciada no termo *acesso à justiça* (GOMES NETO, 2005, p.19). Nesse contexto, cabe ressaltar a definição conferida ao termo por Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (GOMES NETO, 2005, p.11/12)

Essa forma de pensar o acesso à justiça foi influenciada pela Sociologia do Direito, e se volta ao estudo das estruturas do aparelho judiciário, da formação dos magistrados e de novas construções conceituais tendentes à obtenção de resultados concretos e efetivos, dentro de um lapso temporal suficiente prestação jurisdicional, no intuito de evitar que dele decoram prejuízos para qualquer das partes (GOMES NETO, 2005, p.20).

Fica evidente o redirecionamento epistemológico que decorre deste conjunto de novos conceitos e paradigmas, apresentado por Cappelletti à ciência processual, que rompe com a tradição estritamente racionalista do sistema processual, conforme se observa pelas palavras do processualista Cândido Dinamarco:

As mutações que neste período atingiram o processo civil desenvolveram-se em torno de algumas significativas ondas renovatórias com a abertura da

ordem processual aos menos favorecidos da fortuna e à defesa de direitos e interesses supra individuais, com a racionalização do processo mesmo como meio participativo e menos burocrático e sobretudo, com uma significativa mudança de perspectiva: como nunca antes, os arautos dessas novas tendências vêm propondo que se pense prioritariamente no consumidor dos serviços que mediante o processo se prestam, muito antes que na figura dos operadores do sistema. O processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de filigranas. (DINAMARCO, 1996, p.22)

Portanto, Cappelletti propõe uma reformulação do sistema processual a fim de que sua existência se volte para a perspectiva do jurisdicionado, apresentando um novo método de pensamento, compromissado com os valores de efetividade e justiça social.

Data vênua, o Projeto de Florença somente oferece uma vista geral de todos os percalços que teremos que percorrer para a efetivação do acesso à justiça.

O projeto se concentrou em três aspectos ou ondas renovatórias, que se efetivados, podem transpor os obstáculos que visam a impedir ou dificultar o acesso à justiça, são eles: a assistência judiciária – obstáculo econômico –, a promoção dos interesses difusos⁹ e o “ênfoque no acesso à justiça” (simplificação do direito aplicado).

Primeiramente, faz-se necessário tornar o judiciário tão acessível quanto possível à população (a redução das custas e da duração do litígio), por isso era imprescindível aparelhar as máquinas jurisdicionais com um número suficiente de defensores públicos, a fim de que pessoas carentes, economicamente falando, pudessem ser bem representadas em juízo.

Em segundo lugar, pretendeu-se proporcionar uma eficaz representação em juízo para a defesa dos interesses difusos, por isso os julgadores mais ativos podem fazer muito para auxiliar os litigantes que não contam com assistência profissional.

A terceira fase desse movimento, a denominada de “efetivo acesso à justiça”, propôs oferecer um conjunto de mecanismos processuais destinados a solucionar conflitos de interesses de modo célere, como a conciliação, incluindo a criação de juízos com competência para julgar e processar causas de menor relevância jurídico-financeira, através de procedimentos com menor rigor formal que os tradicionais.

Essa terceira onda centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas. O denominado *ênfoque do acesso à justiça* por sua abrangência, uma vez que pretende proporcionar um significativo acesso à justiça, exige um estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial.

⁹ Direitos que pertencem a toda a coletividade, por exemplo: o direito a respirar um ar puro, a um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, entre outros que pertençam à massa de indivíduos e cujos prejuízos de uma eventual reparação de dano não podem ser individualmente calculados.

CONCLUSÃO

Não obstante o caráter de princípio constitucional e o status de direito fundamental do acesso à justiça, por razões alheias à teoria jurídica, o referido instituto não se concretiza de maneira integral, eis que há uma série de barreiras, que serão abordadas mais adiante, a impedir a concretização deste *mandamus*¹⁰ constitucional.

De antemão, adverte-se que a pretensão não é esgotar de maneira exaustiva as barreiras à efetivação deste direito fundamental, mas, sim, destacar alguns dos principais obstáculos que impedem a sua concretização.

Com efeito, o problema do acesso à justiça tem uma ligação clara com o chamado Estado Social. Na visão de Cappelletti, essa ligação dá-se por dois fatores: pela necessidade de tornar direitos sociais efetivos e, pela necessidade de proteção frente a um Estado que se torna cada vez maior (GOMES NETO, 2008, p.80).

De acordo com o referido autor, a primeira tarefa a ser cumprida no trabalho de melhoria de acesso à justiça é a identificação dos obstáculos encontrados. Desta forma, os entraves para a efetivação do acesso à justiça são muitos, dentre eles, destacam-se os obstáculos de três ordens: econômica, social e cultural (SANTOS, 2003, p.167).

No que concerne aos obstáculos de natureza econômica, o primeiro grande entrave para um efetivo acesso à justiça, em especial no Brasil, é a carência de recursos financeiros por grande parcela da população. Como revela uma pesquisa do IBGE, que 43% dos domicílios ou cerca de 25 milhões de domicílios brasileiros são inadequados, pois lhes faltam abastecimento de água por rede geral, esgotamento sanitário por rede coletora ou fossa séptica, coleta de lixo direta ou indireta e condições para que menos de dois moradores ocupem cada dormitório. Em comparação com o resto do mundo, a divisão pessoal de renda do Brasil é mais discrepante que a dos outros países de baixo desenvolvimento econômico.¹¹

Com efeito, este obstáculo se caracteriza pelo elevado custo do processo (despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias etc.), o que impede que uma considerável parcela da população usufrua do efetivo acesso à justiça.

(...) A justiça é cara para os cidadãos em geral, mas revela, sobretudo, que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça. (SANTOS, 2003, p.168)

¹⁰ Entenda-se acesso à justiça não apenas como disponibilização do processo para a obtenção dos benefícios jurídicos, como também, dos resultados sociais e políticos que a jurisdição pode proporcionar.

¹¹ IBGE (1 de setembro de 2010). IDS 2010: país evolui em indicadores de sustentabilidade, mas ainda há desigualdades socioeconômicas e impactos ao meio ambiente. Disponível em: <http://ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1703&id_pagina=1>. Acesso em: 24 fev. 2012.

Correlacionados a este, temos os obstáculos sociais e culturais, que contém as questões relativas ao desconhecimento por parte dos cidadãos de seus direitos básicos e dos instrumentos processuais que os garantam.

(...) a sociologia da administração da justiça tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos de estudo mais inovadores. Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. (SANTOS, 2003, p.171/172)

Ademais, com relação aos obstáculos de natureza social, pode-se dizer que a morosidade da prestação jurisdicional constitui outra barreira ao acesso à justiça, posto que quanto mais politizada a sociedade mais exigente quanto à celeridade na solução das lides.

Dessa realidade extrai-se que a busca pela solução dos litígios torna-se cara e pouco vantajosa, e a opção dos economicamente mais fracos recai, na maioria das vezes, pela realização de acordos judiciais ou extrajudiciais por valores muito aquém do que teriam direito.

No sentido de estabelecer mecanismos e instituições que venham a resguardar esses direitos, ao observar o sistema composto por advogados remunerados pelos cofres públicos (como a atuação da defensoria pública, que tende a ser caracterizada por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes dos seus direitos, e encarregados de promover os interesses dos pobres enquanto classe), constata-se quão relevante é a atuação da instituição para salvaguardar o interesse dos hipossuficientes.

Com efeito, os obstáculos apontados para a efetivação concreta do acesso à justiça são muitos, centram-se, principalmente, nas questões relacionadas ao valor das custas judiciais, no tempo de duração do processo, nos recursos financeiros das partes, na ausência de aptidão para reconhecer um direito de forma a propor uma ação ou apresentar sua defesa, e nos problemas especiais relacionados aos interesses difusos, de natureza transindividual.

Portanto, chega-se à conclusão que os obstáculos apontados ao acesso à Justiça, em grande parte, podem ser ultrapassados, com a atuação de uma Defensoria Pública bem estruturada e com quantitativo de profissionais suficiente para suprir a demanda.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 3.ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BURGER, Adriana F.; CASTRO, André Luís. (Re)Construção da Justiça. A Defensoria Pública Brasileira: um retrato. In: *Revista Tempo e Presença* nº 338, nov./dez. 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- GOMES NETO, José Mario Wanderley. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.
- GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Assistência Jurídica Pública: Direitos Humanos e Políticas Sociais*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.
- SALES, José Rômulo Plácido. Acesso à justiça e Defensoria Pública no Brasil. In: *Revista das Defensorias Públicas do Mercosul* n.1. Brasília: DPU/REDPO, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. In: GOMES NETO, José Mario Wanderley (Coord.). *Dimensões do Acesso à Justiça*. Bahia: Jus Podivm, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.